

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**

**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. : 10907/000.619/92-83**

**SESSÃO DE : 09 de julho de 1996**

**ACÓRDÃO Nº. : 105-10.524**

**RECURSO Nº. : 01.269**

**MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: DE 1990 E 1991**

**RECORRENTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GAIVOTA LTDA.**

**RECORRIDA : IRF EM PARANAGUÁ -PR**

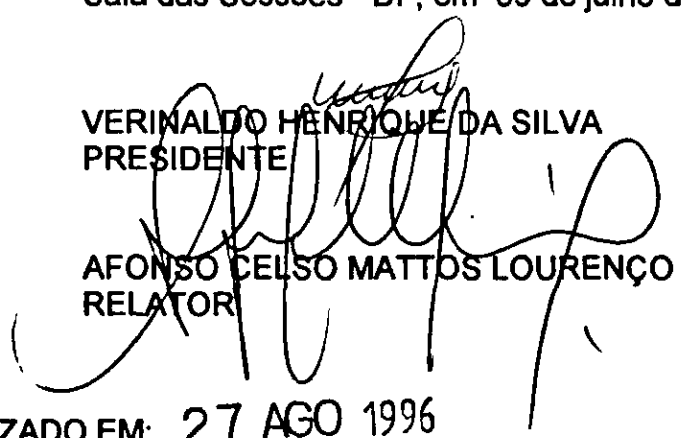
**NELY**

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL** - O resultado verificado no processo matriz será o aplicável ao procedimento reflexo, inclusive quanto à exclusão parcial do encargo da TRD.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GAIVOTA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1.991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 1996

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA  
PRESIDENTE

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO  
RELATOR

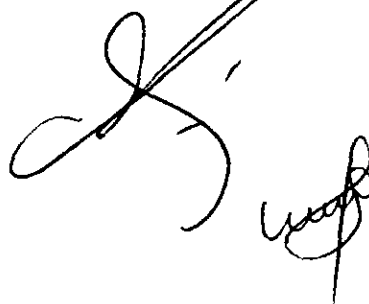
FORMALIZADO EM: 27 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado) e JOSÉ RODRIGUES ALVES (Suplente Convocado). Ausentes os Conselheiros NILTON PÊSS, JOSÉ

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10907/000.619/92-83  
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.524

CARLOS PASSUELLO, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES e  
GILBERTO GILBERTI.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'S' followed by a smaller, more complex signature.

PROCESSO Nº. : 10907/000.619/92-83  
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.524

RECURSO Nº. : 01.269  
RECORRENTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GAIVOTA LTDA.

## RELATÓRIO

DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GAIVOTA LTDA., teve contra si o Auto de Infração de fls. 01, referente a Contribuição Social em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

Impugnação tempestiva às fls. 09/19.

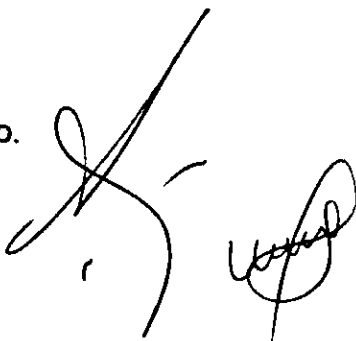
Informação fiscal às fls. 25.

Decisão singular às fls. 37/38, a qual julgou procedente em parte o Auto de Infração.

Aditamento à impugnação às fls. 40.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls. 43/51.

É o relatório.



PROCESSO Nº. : 10907/000.619/92-83  
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.524

**VOTO**

**CONSELHEIRO AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, RELATOR**

O recurso é tempestivo.

O processo principal, relativo ao IRPJ, foi julgado nesta Câmara, sendo que através do julgamento do Recurso 108.562, foi dado parcial provimento ao recurso, para excluir apenas o encargo da TRD no período de fevereiro a julho de 1.991.

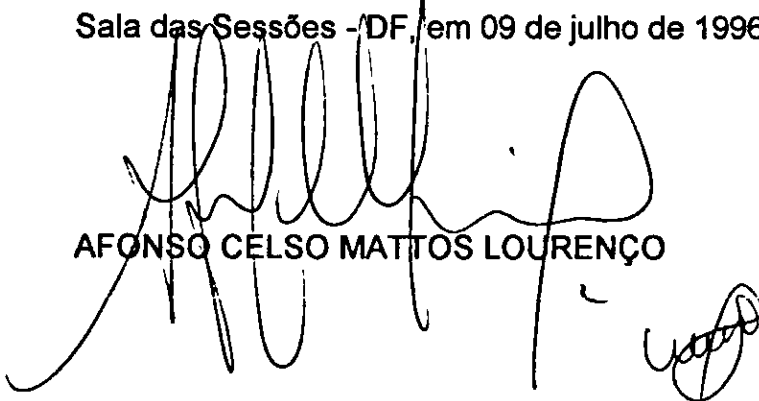
O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, dou parcial provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1.991, inclusive..

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 1996

  
AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO